

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ÁGUAS DO PANTANAL.**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

PROMINENT BRASIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 38.875.381/0001-25, com sede na Rua Alfredo Dumont Villares, 115 – Taboão São Bernardo do Campo / SP. CEP: 09672-070, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2023"

em razão de exigências que somadas resultam num equívoco da indicação do equipamento para o processo de Preparo de Polímero em pó, a qual prejudicará o interesse público, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 28 de julho de 2023, às 9h00min.

O edital de licitação estabelece no item 15.1. o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto "Aquisição de unidade automática de Preparo de Polímero em pó, na quantidade e especificação detalhada no item 1.2 parte integrante do TERMO DE REFERÊNCIA."

Para o item é exigido especificações a qual não é a melhor solução para a administração pública, trazendo um equipamento com valor aquisitivo elevado, que outros equipamento com qualidade superior ao que é solicitado atenderia a necessidade da autarquia.

Verifica-se que o Edital está com vício que prejudica o bom desempenho e a finalidade da licitação.

Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

- O equipamento a qual está sendo licitado não é o indicado para necessidade da autarquia.

Unidade automática de Preparo de Polímero em pó. Equipamento de preparação contínua, concentração mínima de 0,1%, composto por um recipiente pulmão, com capacidade mínima de 25kg. O tanque deverá conter três compartimentos, sendo um para mistura, outra para maturação e outro para armazenamento da solução. Vazão mínima de preparo de 500 l/h. Material em aço inoxidável. Conter escada de acesso ao silo.

1) "Material em aço inoxidável":

Importante resalta que não há motivos algum para o equipamento ser restrito ao material aço inox, visto que há materiais com a mesma qualidade e/ou superior como o polipropileno que tem a mesma qualidade e muitas vantagens em relação ao preparador de polímero em aço inox.

O equipamento em seu funcionamento há despredimento de gás sulfídrico, gás esse que danifica o inox.

O aço inox tem um custo elevado e uma densidade cerca de 8 vezes superior, por esse motivo são utilizadas chapas estreitas. Isso faz com que a estrutura seja frágil podendo empenar e/ou furar mesmo em condições normais de trabalho, demandando manutenções que não seriam necessárias usando polipropileno.

Portanto, para um melhor custo benefício, solicitamos a alteração do edital permitindo um equipamento com as mesma finalidade, mas com custo menor e maior durabilidade, pois como solicitado em edital viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado devício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair

na regra de competitividade.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão da especificação Unidade automática de Preparo de Polímero em pó.**

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

DOS PEDIDOS

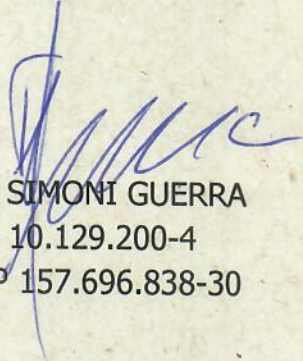
Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações dos equipamentos;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2023.



FABIO SIMONI GUERRA
RG 10.129.200-4
CPF nº 157.696.838-30